



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5361 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Garrote, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL GARROTE, com aproximadamente 802ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publ. nº 2472  
1912120  
191212191

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2361, DE 18 DE OUTUBRO DE 1961.

Institui a Área de Reserva  
Florestal Garças, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe  
confere o Art. 52, inciso V, da Constituição Estadual,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio  
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Arts. 23  
e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades produtivas sobre as  
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre  
áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no  
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e  
provocando êxodo rural;

Que ações deprecadoras estão causando perdas  
irrecuperáveis dos recursos florestais e faunísticos, agravando  
conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de  
Rondônia, conforme Decreto nº 2.722 de 14.06.60, constitui a base  
das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANARON;

Que ao Estado, cabe o dever legal de garantir a  
sustentação de florestas insusceptíveis no Estado de Rondônia e  
finalmente que o disposto no inciso III do Art. 52 e seu parágrafo  
3º, conjugado com o Art. 14 da Constituição nº 195/67 autoriza o  
Poder Executivo a intervir de atividades produtivas no meio  
ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem  
o devido licenciamento ambiental e colchando em risco os recursos  
naturais e populacionais existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída, por um prazo de 180  
(cento e oitenta) dias a área de RESERVA FLORESTAL GARÇAS, com  
aproximadamente 605ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme  
limites geográficos e cartográficos constantes nos parágrafos 1º  
e 2º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco "M-240", cravado no canto do lote 319 da gleba 2, Gleba Machadinho, na margem esquerda do rio Machadinho, com azimute verdadeiro de  $323^{\circ}17'49''$ , limitando com o lote 319, com uma distância de 786,26 m, até o marco "M-239", cravado no canto dos lotes 319 e 321; deste, segue com azimute verdadeiro de  $27^{\circ}55'17''$ , limitando com o lote 322, com uma distância de 434,30 m, até o marco "M-258", cravado na linha fundiária do lote 322; deste, segue com azimute verdadeiro de  $42^{\circ}28'39''$ , limitando com o lote 322, com uma distância de 291,77 m, até o marco "M-237", cravado no canto dos lotes 322 e 323; deste, segue com azimute verdadeiro de  $42^{\circ}30'34''$ , limitando com os lotes 325 e 324, com uma distância de 696,75 m, até o marco "M-235", cravado na margem esquerda do igarapé sem denominação; deste, segue pelo o referido igarapé no sentido jusante, limitando com os lotes 325, 326, 327, 328, 329 e 330, com uma distância de 2.487,40 m, até o ponto PS.14/853, cravado na confluência do igarapé acima citado com o rio Machadinho; deste, segue, pela margem do rio Machadinho, no sentido montante, limitando com a gleba Machadinho, com uma distância de 12.064,69 até o marco "M-240", ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador